TC 2.426/2020

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SME. Registro de preços. Serviços de transporte em ônibus de fretamento por viagem. 1. Não cabe exigir que o quantitativo de veículos utilizados gerado pela memória de cálculo seja idêntico à estimativa do número de viagens. CONHECIDA. Votação por maioria. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

3.142ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EDUARDO TUMA, após vista concedida, na 3.118ª S.O., ao Conselheiro EDSON SIMÕES, à época, e a quem aquele sucedeu. Naquela sessão votaram os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, DOMINGOS DISSEI – Revisor e ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, com relatório e voto, DOMINGOS DISSEI – Revisor e EDUARDO TUMA, em conhecer da representação interposta pela Senhora Janete Silva da Rocha.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM que, consoante voto proferido em separado, não conheceu da representação, considerando que a representante não está devidamente qualificada nos autos.

ACORDAM, à unanimidade dos votantes, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão à Senhora Janete Silva da Rocha e à Secretaria Municipal de Educação, nos termos do artigo 58 do Regimento interno desta Corte, arquivando-se, após, estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDUARDO TUMA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 12 de maio de 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Trago a julgamento o TC 2.426/2020 consistente em Representação interposta por Janete Silva da Rocha em face do edital do Pregão Eletrônico 02/SME/2020, que visa à formação de Ata de Registro de Preços para serviços de transporte em ônibus de fretamento por viagem, com fornecimento de veículo, condutor e combustível, do tipo menor preço por viagem.

A Representante alegou, em síntese, os seguintes pontos: (i) inconsistência no quadro referente ao item 8.7.7 do edital, que trata do quantitativo mínimo de veículos por lote, que estaria incompleto, em relação à tabela do subitem 1.2; (ii) inconsistência no modelo de termo de compromisso de disponibilização de veículos, constante do Anexo VI do edital, que também traria quantitativos incorretos. Pleiteou, com fundamento nesses argumentos, a suspensão cautelar do certame.

Em sua manifestação preliminar, a Coordenadoria II concluiu que as impugnações não procediam. Em relação ao primeiro ponto, a discrepância entre o item 8.77 e o subitem 1.2 do edital estava justificada, porque ao passo em que o primeiro item refletia a utilização dos veículos, o segundo se referia ao quantitativo estimado de viagens.

A Coordenadoria II asseverou também que a Origem havia feito publicar um comunicado sobre os quantitativos do Anexo VI do Edital, corrigindo e esclarecendo o número de veículos que o licitante deveria disponibilizar para cada lote, salientando que esta retificação não afetaria a elaboração das propostas, de modo a não ser necessária a devolução do prazo para abertura da sessão do Pregão Eletrônico.

Cabia, então, analisar o pedido liminar de suspensão do certame. A respeito, esta Relatoria avaliou, em um juízo de cognição sumária, que, diante do parecer técnico preliminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência – a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo – não estavam presentes, razão pela qual o pleito de medida cautelar foi indeferido.

Seguindo o trâmite processual de instrução, a Origem foi intimada para apresentar manifestação prévia, nos termos da Resolução TCM

18/2019, ocasião em que sustentou a legalidade dos atos praticados e informou o andamento do procedimento licitatório, destacando os preços obtidos.

Foram, então, os autos encaminhados à Subsecretaria de Fiscalização e Controle, que em Relatório Conclusivo ratificou seu entendimento pela improcedência da Representação.

Seguindo o processamento dos autos, a Procuradoria da Fazenda Municipal foi ouvida. Em sua manifestação, pugnou pela improcedência da Representação, nos termos da manifestação da Auditoria.

Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral opinou pelo não conhecimento da Representação, pela falta de comprovação da cidadania da Representante e em razão da falta de interesse de agir, ainda que superveniente. Pelo princípio da eventualidade, quanto ao mérito, manifestou-se pela improcedência da Representação.

V O T O

Esta Relatoria possui entendimento, compartilhado também pelo Órgão Pleno desta Corte de Contas[1], no sentido de que as Representações nos processos de controle externo podem, em determinadas circunstâncias, passar por um juízo de admissibilidade menos rigoroso do que aquele realizado no âmbito judicial, com amparo no direito constitucional de petição.

Isso porque há marcantes diferenças entre os controles exercidos pelas Cortes de Contas e pelo Poder Judiciário, ainda que ambos sejam denominados como controle externo. Sobretudo porque os processos nas Cortes de Contas são processos administrativos, regidos pelo impulso oficial, conforme lição do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Britto.[2]

Com isso, mesmo que determinada Representação não preencha, eventualmente, alguns requisitos de cunho formal, sua admissibilidade acaba sendo superada pela iniciativa do próprio Conselheiro Relator, que ao tomar

[1] Dentre vários julgados nesse sentido, citam-se as ocorrências de votação unânime em julgamentos recentes, como nos TCs 3.990/2017, 2.332/2011, 3.194/2018, 5.524/2017 e 5.536/2017.

[2] "6.2. Note-se que os julgamentos a cargo dos Tribunais de Contas não se caracterizam pelo seu impulso externo ou non-ex-officio. (...) 6.3. Algumas características da jurisdição, no entanto, permeiam os julgamentos a cargo dos Tribunais de Contas. Primeiramente, porque os TC's julgam sob critério exclusivamente objetivo ou da própria técnica jurídica (subsunção de fatos e pessoas à objetividade das normas constitucionais e legais). Segundamente, porque o fazem com a força ou a irretratabilidade que é própria das decisões judiciais com trânsito em julgado. (grifos nossos)" BRITTO, Carlos Ayres. **O Regime Constitucional dos Tribunais de Contas**. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica, v. I, nº. 9, dezembro, 2001. Disponível em: <http://www.direitopublico.com.br. Acesso em: 23 de janeiro de 2017.

ciência de possíveis irregularidades, determina a apuração do que foi relatado, suprindo o defeito que a Representação porventura tenha apresentado.

Sendo este o caso que se apresenta nestes autos, **CONHEÇO** da Representação interposta pela Sra. Janete da Silva Rocha.

Quanto ao mérito, as alegações de discrepância e inconsistências nos quantitativos relativos à tabela do item 8.7.7 e ao Anexo VI do edital não se comprovaram procedentes.

Com efeito, conforme análise empreendida pela Especializada, as diferenças apontadas não são uma falha na elaboração do edital, pois os quantitativos do item 8.7.7 foram estimados de acordo com uma memória de cálculo de utilização dos veículos, que possui caráter regionalizado, ao passo que o subitem 1.2 apresenta uma estimativa do número de viagens. Assim, por se tratar de informações distintas, não cabe exigir que tabela do subitem 1.2 (número de viagens) seja idêntica à tabela apresentada no item 8.7.7 (utilização dos ônibus), restando caracterizada a improcedência do primeiro ponto.

E, no que se refere ao segundo e último ponto impugnado, a redação do Anexo VI do edital, que continha o modelo de Termo de Compromisso Formal sobre disponibilização de veículos e ano de fabricação destes, como bem apontou a Auditoria, a Origem já havia efetuado a correção necessária na redação do documento, por meio comunicado publicado no Diário Oficial, afastando, portanto, a impugnação suscitada neste ponto.

Diante do exposto, **CONHEÇO DA REPRESENTAÇÃO**, para, no mérito, **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE. INTIMEM-SE** a Origem e a Representante. Após, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Roberto Braguim

Não conheço da Representação, considerando que a Representante não está devidamente qualificada nos autos, posto que não fez prova de sua cidadania não apresentando o título de eleitor exigido no § 1º, do artigo 55 do Regimento Interno1 desta Egrégia Corte de Contas.